

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta artigo à Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal, para estabelecer vedações ao repasse dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V da CF:

Art. 41B. Não terão direito a recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário as agremiações partidárias de qualquer instância que, dentro dos 12 (doze) meses anteriores à distribuição dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral, tenham admitido, em seus órgãos de direção, filiados ou filiadas em situação de inelegibilidade decorrente de qualquer das disposições constantes no art. 1º, inciso I, alíneas “b” a “q”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Se o filiado em situação de inelegibilidade for membro de direção partidária de instância nacional, a parte do Fundo Partidário que caberia a este partido será distribuída aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior.

§ 2º A instância partidária de qualquer nível hierárquico que, não atendendo ao disposto no caput deste artigo, repassar recursos oriundos do Fundo Partidário a instância partidária de nível

hierárquico inferior, fica obrigada a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral a quantia irregularmente repassada, devidamente corrigida, e não poderá receber, por dois anos, recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos devolvidos em razão do que dispõe o parágrafo anterior serão distribuídos aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Partidário, ou Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, é o mecanismo democrático encontrado para auxiliar a existência da pluralidade política, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Constituído por recursos públicos e particulares, além de outras fontes previstas na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, ele contribui para o funcionamento dos partidos políticos, especialmente os pequenos, que assim não precisam depender de recursos privados para realizar seus projetos e campanhas.

Distribuído entre as 30 agremiações partidárias presentemente registradas no Tribunal Superior Eleitoral, conforme critérios estabelecidos na norma citada, o Fundo Partidário possui para o presente ano de 2013 a **impressionante dotação orçamentária de R\$ 294.168.124,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e vinte e quatro reais)**, sem contar com os recursos particulares que ainda poderão ser-lhe acrescidos ao longo do ano, provenientes de multas, como aquelas pagas pelos eleitores em situação irregular, e as que são originadas em condenação judicial eleitoral de políticos e candidatos.

Ocorre que, muitas vezes esses recursos públicos são geridos por pessoas que foram temporariamente afastadas do processo político ou de suas funções no serviço público, seja por decisões judiciais, seja por decisões de Cortes de Contas.

Obviamente, não há ingerência dos poderes públicos nos partidos políticos. A liberdade para que estes definam sua estrutura e organização, seus projetos e diretrizes, assim como critérios para a filiação, é indispensável para o exercício dos direitos políticos previstos na Constituição Federal, a grandes custos alcançados pela sociedade brasileira.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação à gestão de recursos públicos. Não é possível permitir que pessoas já consideradas inidôneas para a vida política ou para o serviço público possam ter sob sua responsabilidade a utilização de recursos que são públicos. Para esta função é necessário pessoas idôneas.

Este é o objetivo da presente proposição. Não queremos impedir ou regular a filiação partidária. Queremos apenas estipular que, dentro dos partidos políticos, o Fundo Partidário não seja administrado – e tenha a sua aplicação decidida – por pessoas consideradas “fichas-sujas” pela legislação eleitoral.

Assim, caso aprovado o presente projeto de lei, não terão direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário aqueles partidos políticos que tenham admitido em seus órgãos de direção, nos últimos doze meses anteriores ao repasse do recurso pelo TSE, filiados ou filiadas que tiveram suas contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ou que tenham sido condenados, por exemplo, por improbidade administrativa, ou por crime eleitoral, ou por crime de abuso de autoridade, ou por crime contra a dignidade sexual, ou por crime de lavagem de dinheiro, etc.

Em resumo, entendemos que, se um cidadão é considerado inelegível para Vereador, Deputado, Senador, Prefeito, Governador ou Presidente da República, esse mesmo cidadão também não pode estar

administrando recursos do Fundo Partidário, uma vez que este é constituído, em sua maior parte, por recursos públicos.

Essa é a razão pela qual achamos conveniente utilizar, na proposição que ora apresentamos e que estabelece vedações para o recebimento de recursos do Fundo Partidário, os mesmos critérios que a Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) - recentemente alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) – utilizou para não permitir a eleição de candidatos “fichas-sujas”.

Ressaltamos que o prazo de 1 (um) ano estabelecido para a entrada em vigência da Lei que ora estamos propondo tem o intuito de conceder, aos partidos políticos, o tempo necessário para se adaptarem à nova regra e não venham a ser apanhados no descumprimento do que determina a presente proposição.

Por fim, no momento em que nossa sociedade clama por mais ética na vida política e nos demais poderes públicos da nação, entendemos muito úteis e benéficas proposições que, como esta, exijam um comportamento ético e republicano por todos aqueles que, de alguma forma, participam da atividade pública e, especialmente, que lidam com recursos públicos.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)